



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 17 - Cosit

Data 12 de dezembro de 2018

Origem DEMAC/SPO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. CÁLCULO DO PREÇO PRATICADO.

Para os métodos PIC, PRL, CPL, PVEx, PVA, PVV e CAP, o cálculo do preço praticado deve ser efetuado produto por produto. O contribuinte deve apurar o preço praticado por bem, serviço ou direito importado, considerando a média ponderada da totalidade das transações ocorridas durante o período de apuração. Na hipótese de um mesmo item ser importado de fornecedores distintos, o contribuinte deverá calcular um único preço praticado médio ponderado, sem segregação por fornecedor. No que diz respeito aos métodos PCI e Pecex (aplicáveis a operações com *commodities*), o preço praticado deverá ser apurado transação por transação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 18, 18-A, 19, 19-A; Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, arts. 1º, 3º, 4º e 6º, 8º, 12, 15, 16, 30, 31, 32, 33 e 34.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. CÁLCULO DA MARGEM DE DIVERGÊNCIA.

O cálculo da margem de divergência deve ser efetuado de tal forma que, na fração utilizada para sua apuração, utilize-se em seu denominador o preço praticado pelo contribuinte e não o preço parâmetro.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 18 a 24-A; Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, art. 51.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. FRETE E SEGURO. CÁLCULO DO PREÇO PRATICADO E DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DO BEM, SERVIÇO OU DIREITO IMPORTADO NO CUSTO TOTAL DO BEM, SERVIÇO OU DIREITO VENDIDO. INCOTERMS.

Para as operações contratadas com Incoterms em que o frete e o seguro são de responsabilidade do exportador, referidos valores, por consistirem parte integrante do próprio preço de aquisição, deverão compor o custo do bem, serviço ou direito importado para efeitos do cálculo do percentual de participação a que se refere o art. 12, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, e do preço praticado, ainda que este frete ou seguro não tenha sido contratado pelo exportador com pessoa vinculada,

residente ou domiciliada em país ou dependência de tributação favorecida, ou que esteja amparada por regime fiscal privilegiado.

Por outro lado, com relação às operações realizadas sob Incoterms que estabeleçam que o frete ou o seguro correm por conta do importador brasileiro, tais dispêndios somente comporão o custo do bem, direito ou serviço importado para efeitos do cálculo do percentual de participação e do preço praticado se contratados de pessoa vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência de tributação favorecida, ou que esteja amparada por regime fiscal privilegiado.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 18, § 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, art. 12, §§ 3º e 4º.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. CÁLCULO DO PREÇO PARÂMETRO. VENDAS NO PAÍS.

A partir da vigência da Lei nº 12.715, de 2012, o método PRL passou a ser calculado considerando exclusivamente as vendas realizadas no mercado interno pela própria pessoa jurídica. Ao se exigir que o preço parâmetro seja calculado com base na média aritmética dos preços de venda “no País”, exclui-se a possibilidade de se computar no referido cálculo as exportações realizadas pelo contribuinte.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 18, inciso II, § 3º; Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 48, § 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, art. 12.

Relatório

Processo nº 10010.029398/0618-15

A interessada formulou Consulta Interna à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) sobre aspectos relativos à legislação de preços de transferência. Em síntese, os questionamentos dizem respeito aos seguintes pontos relacionados à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e à Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012:

Cálculo do Preço Praticado Médio

2. A questão que se apresenta para análise está relacionada ao cálculo do preço praticado, mais precisamente nos casos em que um mesmo bem é importado de mais de um fornecedor no exterior pelo importador brasileiro.

3. Indaga se o preço praticado em tais situações deve ser apurado de forma individualizada por fornecedor, encontrando-se um preço praticado para cada fornecedor de um mesmo bem, ou se a sua apuração deve ser efetuada por bem importado, sem segregação por

fornecedor, de modo a se obter um único preço praticado médio para todos os fornecedores de um mesmo bem.

4. Alega-se que, em diversos dispositivos, a legislação de preços de transferência indicaria normatizar primordialmente a relação entre duas pessoas, sendo uma no País e a outra vinculada no exterior. Não teria sido normatizada a relação entre uma pessoa no País e diferentes pessoas vinculadas no exterior. Este seria o teor, por exemplo, dos arts. 1º, 3º e 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, senão vejamos:

Art. 1º Para efeito da legislação do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a dedutibilidade de custos de bens, serviços e direitos importados e o reconhecimento de receitas e rendimentos derivados da exportação, em operações praticadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas, será efetuada em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º Nesta Instrução Normativa, o termo “residente” será aplicado em relação a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil e o termo “não-residente” será aplicado em relação a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

§ 2º As disposições relativas ao tratamento tributário nas operações praticadas por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, aplicam-se, no que couberem, às operações praticadas por pessoa física residente no Brasil com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Art. 3º Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL somente até o valor que não exceda o preço determinado por um dos métodos previstos nos arts. 8º a 16.

Art. 8º A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser efetuada pelo método dos Preços Independentes Comparados (PIC), definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes.

Parágrafo único. Pelo método de que trata o caput, os preços dos bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, de uma pessoa jurídica vinculada, serão comparados com os preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares: (...)

5. Os dispositivos supratranscritos introduzem regras de controles de preços de transferência em operações com “pessoa vinculada”, utilizando sempre a terminologia no singular. Isto poderia indicar, segundo entendimentos da interessada, que a relação regrada pela norma seria sempre uma relação entre um importador brasileiro e um único fornecedor estrangeiro. Com isso, como reflexo nos mecanismos de aplicação de preços de transferência do regramento desta relação singular, supostamente a legislação exigiria que o contribuinte calculasse o preço praticado médio individualizando-o por fornecedor de um mesmo bem

importado, sendo este então comparado com o preço parâmetro, apurado com base em um dos métodos previstos na legislação.

Cálculo da Margem de Divergência

6. A legislação de preços de transferência estabelece uma margem de divergência aceitável entre o preço parâmetro e o preço praticado, em que, existindo uma diferença entre o valor do preço parâmetro e o preço praticado, é afastada a obrigatoriedade de realização de ajustes de preços de transferência às bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Referida margem de divergência se encontra prevista no art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012. A dúvida a ser examinada diz respeito ao cálculo da margem de divergência.

7. Para a interessada, o cálculo deve ser efetuado adotando-se como referência o preço parâmetro da transação. Com isso, no denominador da fração utilizada para fins de cálculo da margem figuraria, segundo a interessada, o preço parâmetro apurado e não o preço praticado.

8. Para sustentar a sua interpretação do dispositivo, a interessada traça um paralelo e uma conseqüente aproximação do conceito da margem de divergência prevista na Instrução Normativa com a sistemática de apuração de preços de transferência empregada em outros países, em que se determina um intervalo de preços ou margens não vinculados (*arm's length range*), dentro do qual o preço ou margem praticados pelo contribuinte são aceitos, sem sofrer ajustes. Entendendo que a margem de divergência existente na legislação é similar a este intervalo de preços ou margens utilizadas como parâmetro em outros países, a interessada sustenta que a regra da Instrução Normativa deve ser interpretada em linha com este padrão internacional, adotando, por consequência, o preço parâmetro como referencial para o cálculo da margem de divergência.

Inclusão do Frete e do Seguro no Cálculo do Método PRL

9. Em seguida, questiona a respeito do tratamento que deve ser conferido às despesas com frete e seguro na apuração (i) do percentual de participação do custo do bem, direito ou serviço importado em relação ao custo total do bem, serviço ou direito vendido contido na fórmula de cálculo do preço parâmetro do método PRL (art. 18, § 6º da Lei nº 9.430, de 1996); e (ii) do preço praticado, na hipótese de adoção deste método.

10. Alega que a inclusão do frete e do seguro na nova redação conferida pela Lei nº 12.715, de 2012, ao art. 18, § 6º da Lei nº 9.430, de 1996, é tratada exclusivamente no contexto da apuração do preço parâmetro, inexistindo comando legal claro a respeito do procedimento a ser adotado no que diz respeito ao preço praticado.

11. Sustenta que, para determinar se os gastos com frete e seguro devem ou não ser incluídos no custo do bem, direito ou serviço importado e na apuração do preço praticado, é necessário que se faça uma análise das condições de compra e venda – *International Commercial Terms* (Incoterm) que permeiam a operação de importação realizada.

12. Neste sentido, para os Incoterms (versão 2010) CIF, CPT, CIP, DDP, DAT e DAP, em que no valor pago pelo importador brasileiro ao exportador vinculado no exterior já estão incluídos o frete e o seguro, tais dispêndios comporiam o custo do bem, direito

ou serviço importado para efeitos do cálculo do percentual de participação, bem como integrariam o preço praticado. Por outro lado, nos Incoterms EXW, FCA, FAS e FOB, como o frete e o seguro são contratados diretamente pelo importador brasileiro, estes dispêndios somente entrariam na composição do preço praticado se pagos à pessoa vinculada, residente ou domiciliada em países ou dependências de tributação favorecida, ou que esteja amparada por regimes fiscais privilegiados.

Preços de Vendas Incluídos no Cálculo do Preço Parâmetro do PRL

13. Por fim, a interessada formula questionamento acerca das operações de venda que devem ser incluídas no cálculo do preço parâmetro apurado com base no método PRL.

14. A dúvida decorre do texto do art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996. Referido dispositivo define o método PRL como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados. Questiona se, ao usar o termo “no País”, o cálculo do preço parâmetro deveria ser efetuado computando-se exclusivamente as operações de venda realizadas no mercado interno, excluindo-se, por conseguinte, as operações de exportação.

15. Entende que o comando legal não teria esta finalidade. Alega que o seu objetivo seria exclusivamente reforçar que a determinação do preço parâmetro seja efetuada considerando tão somente as vendas realizadas pela própria empresa importadora, vedando que sejam utilizadas, tal como ocorre no cálculo do método PIC, dados de outras empresas.

Fundamentos

16. Preliminarmente, cumpre observar que a consulta atende aos critérios de admissibilidade, de acordo com a Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015, que dispõe sobre a formulação, o encaminhamento e a solução de Consulta Interna relativa à interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cálculo do Preço Praticado Médio

17. A questão a ser examinada está relacionada ao cálculo do preço praticado, tendo por objetivo identificar se sua apuração deve ser efetuada com base em uma análise “fornecedor por fornecedor” ou “produto por produto”.

18. A Lei nº 9.430, de 1996, ao apresentar a definição dos métodos PIC, PRL e CPL, determina que o cálculo do preço parâmetro seja efetuado por bem, direito ou serviço, efetuando-se uma média ponderada, sem qualquer distinção de fornecedor ou destinatário:

“Art. 18 (...)

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir: (...)

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio ponderado de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, acrescido dos impostos e taxas cobrados na exportação no país onde tiverem sido originariamente produzidos, e de margem de lucro de 20% (vinte por cento), calculada sobre o custo apurado. (...)

19. Com relação ao PIC, por exemplo, o método é definido pela lei como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos idênticos ou similares. Ou seja, para o cálculo do seu preço parâmetro, o contribuinte deve buscar transações comparáveis envolvendo bens idênticos ou similares, que podem ser realizadas por diferentes entidades independentes, e, a partir daí, encontrar um único preço parâmetro, o qual será apurado através da média ponderada dos valores das transações independentes coletadas.

20. Esse mesmo critério de apuração é também seguido no cálculo do PRL e do CPL. A lei exige que se apure um único preço parâmetro para o bem, direito ou serviço importado.

21. Além desta exigência, a lei demanda, para os métodos PIC, CPL e PRL, que as médias aritméticas ponderadas dos preços e dos custos utilizados em suas fórmulas de cálculo sejam apuradas considerando-se os preços e os custos incorridos em todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda. Vejamos:

“Art. 18 (...)

§ 1 As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos I e II do caput e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso III do caput serão calculados considerando-se os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.”

22. Com isso, em decorrência do referido dispositivo, tem-se a exigência de que seja apurado não apenas um único preço parâmetro por bem, serviço ou direito importado, mas também o esclarecimento de que tal parâmetro seja calculado através da média anual dos preços e custos utilizados em seus cálculos. Assim, impede-se que, dentro de um mesmo ano-calendário, existam diferentes preços parâmetros para um mesmo bem, serviço ou direito importado. Haverá um único preço parâmetro para o item importado, aplicável para todo o período-base.

23. Outra decorrência lógica deste comando é a impossibilidade de se utilizar, para um mesmo bem, serviço ou direito importado, mais de um método no mesmo período de apuração.

24. Referidas regras encontram-se previstas de forma clara na Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012:

“Art. 4º (...)

§ 1º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, devendo o método adotado pela pessoa jurídica ser aplicado, consistentemente, por bem, serviço ou direito, durante todo o período de apuração.

(...)

Art. 6º *Para efeito de determinação do preço parâmetro com base nos métodos de que tratam os arts. 8º e 12, preliminarmente à comparação, os preços apurados serão multiplicados pelas quantidades relativas à respectiva operação e os resultados serão somados e divididos pela quantidade total, determinando-se, assim, o valor médio ponderado do preço a ser comparado com aquele registrado em custos, computado em conta de resultado, pela pessoa jurídica.*

Parágrafo único. Para efeito de comparação, o preço médio ponderado dos bens, serviços e direitos adquiridos pela pessoa jurídica vinculada, domiciliada no Brasil, será apurado considerando-se as quantidades e valores correspondentes a todas as operações de compra praticadas durante o período de apuração sob exame.”

25. No que diz respeito à apuração do preço praticado, embora não exista um comando expresso na lei que discipline os critérios de sua apuração, não há como dissociar os seus critérios de cálculo daqueles utilizados para o preço parâmetro. Deve haver uma coerência lógica entre a sistemática de apuração do preço praticado e aquela utilizada para o preço parâmetro.

26. Neste sentido, se para o preço parâmetro há a exigência legal de que seja apurado um único preço parâmetro médio para o bem, serviço ou direito importado, o mesmo critério, por simetria e buscando comparabilidade, deve também ser seguido na apuração do preço praticado.

27. Apesar de o legislador não ter previsto, para os métodos PIC, PRL e CPL, um critério de apuração para o preço praticado, exigindo que se faça uma individualização por produto ou por fornecedor, há, por outro lado, uma opção clara no que tange ao preço parâmetro, que deve ser respeitada também para o preço praticado. Logo, ambos (preço parâmetro e preço praticado) devem ser calculados por bem, serviço ou direito importado, sem qualquer individualização por fornecedor.

28. Ademais, se não bastasse as inferências acima realizadas a partir do texto legal, não se pode ignorar o teor do parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012. Conforme consta no texto do dispositivo supratranscrito, exige-se que o preço médio ponderado dos bens, serviços e direitos adquiridos pela pessoa jurídica vinculada, domiciliada no Brasil, seja apurado considerando-se as quantidades e valores correspondentes a todas as operações de compra praticadas durante o período de apuração sob exame.

29. Ora, o comando da Instrução Normativa é claro ao determinar que se apure um único preço praticado médio ponderado para o bem, serviço ou direito importado. A diretriz ali contida demanda que se calcule “o preço médio ponderado”, sem abrir margem para a apuração de uma multiplicidade de preços praticados médios, variável em função dos fornecedores dos quais os bens são importados.

30. Além disso, o fato de a legislação de preços de transferência normatizar primordialmente a relação entre duas pessoas, sendo uma no país e a outra vinculada no exterior, e de utilizar, em diversos de seus dispositivos, a terminologia “pessoa vinculada” no singular não constituem elementos hábeis a autorizar a conclusão de que o preço praticado deva necessariamente ser apurado com individualização por fornecedor.

31. Com efeito, ainda que se sustente que esta legislação faça referência apenas a uma relação singular entre um importador brasileiro e um fornecedor estrangeiro, a adoção de um critério de cálculo de preço praticado pautado na realização de uma média por produto, congregando aquisições de fornecedores distintos, serve perfeitamente para cumprir a finalidade da norma. O fato de a norma fazer referência à uma relação singular não autoriza a dedução lógica de que o preço praticado deva obrigatoriamente ser apurado com individualização por fornecedor. Trata-se, na realidade, muito mais de uma opção textual para os dispositivos do que propriamente um comando relativo à forma de cálculo do preço praticado.

32. Vale salientar que estas mesmas conclusões apresentadas para os métodos PIC, PRL e CPL são também aplicáveis aos métodos PVEx, PVA, PVV e CAP, previstos na legislação para as operações de exportação.

33. No que diz respeito às metodologias de cálculo obrigatórias para as operações de importação e exportação de *commodities*, ou seja, os métodos PCI e Pecex existem diferenças que merecem ser pontuadas.

34. Na hipótese de adoção desses métodos, o contribuinte deverá calcular um preço praticado e um preço parâmetro para cada operação com *commodity* realizada, não lhes sendo aplicável o critério de média anual prevista no arts. 6º e 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012.

35. Dessa forma, os cálculos dos preços praticados e parâmetros serão efetuados transação por transação, em função dos comandos contidos nos arts. 16 e 34 da referida Instrução Normativa, os quais exigem a utilização da cotação média diária para servir como parâmetro do preço praticado na data da transação.

36. Assim, adotando-se estas metodologias de cálculo, haverá tantos preços parâmetros e praticados quantas forem as transações realizadas pelo contribuinte com uma determinada *commodity*. Não se calcula, portanto, um único preço praticado e um único preço parâmetro para o bem importado ou exportado.

37. Dito isso, conclui-se que, para os métodos PIC, PRL, CPL, PVEx, PVA, PVV e CAP, os cálculos do preço praticado devem ser individualizados produto por produto, considerando-se a média ponderada de todas as transações ocorridas durante todo o período de apuração analisado. Para os métodos PCI e Pecex, aplicáveis a operações com *commodities*, o preço praticado deverá ser apurado transação por transação.

Cálculo da Margem de Divergência

38. Conforme relatado acima, a interessada apresentou questionamento sobre a forma de cálculo da margem de divergência prevista no art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012. Em linhas gerais, é questionado qual seria o denominador da fração utilizada para fins de cálculo da referida margem: o preço parâmetro ou o preço praticado?

39. Desde a Instrução Normativa SRF nº 38, de 30 de abril de 1997, a legislação brasileira de preços de transferência prevê a chamada margem de divergência. Trata-se de um intervalo de tolerância em que, em um determinado caso concreto, ainda que exista uma diferença entre o valor do preço parâmetro e do preço praticado, a legislação afasta a obrigatoriedade de se realizar ajustes de preços de transferência às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

40. O intervalo de discrepância entre o preço parâmetro e o preço praticado admitido pela legislação de preços de transferência é de 5%, segundo dispõe o art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012:

Art. 51. Será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com pessoas jurídicas vinculadas, quando o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, diverja, em até 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, daquele constante dos documentos de importação ou exportação.

§ 1º Na hipótese descrita no caput, nenhum ajuste será exigido da pessoa jurídica na apuração do imposto sobre a renda, e na base de cálculo da CSLL.

§ 2º A margem de que trata o caput será de 3% (três por cento) na hipótese de importação ou exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, quando deverá ser utilizado o método do Preço sob Cotação na Importação (PCI) ou o método do Preço sob Cotação na Exportação (Pecex), definido nos arts. 16 e 34, respectivamente.

41. O direcionamento da forma como o cálculo da referida margem deve ser efetuado se extrai do texto do *caput* do referido dispositivo. A norma em referência prevê que, caso o preço parâmetro diverja em até 5% do preço praticado, nenhum ajuste de preços de transferência será exigido na apuração do IRPJ e da CSLL.

42. Como se pode observar, a literalidade do dispositivo impõe que o cálculo da margem em questão seja efetuado de tal forma que, na fração utilizada para sua apuração, utilize-se, em seu denominador, o preço praticado pelo contribuinte e não o preço parâmetro. Há menção expressa no texto do dispositivo de que a divergência de 5% seja calculada em relação ao preço constante dos documentos de importação ou exportação, isto é, em relação ao preço praticado.

43. Não é cabível efetuar eventuais comparações com a legislação de preços de transferência de outros países com o intuito de se determinar o conteúdo da norma em discussão. De fato, ainda que em outras jurisdições a técnica de aplicação da legislação de preços de transferência consista em se determinar uma faixa de preços ou margens de lucratividade de transações realizadas entre terceiros independentes (*arm's length range*) para efeitos de comparação com o preço ou margem praticada pelo contribuinte, a legislação brasileira possui direcionamento próprio, tendo a literalidade do art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, delimitado objetivamente que o cálculo da diferença de 5% seja efetuado em relação ao preço praticado.

44. Sendo assim, conclui-se que o art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012 determina que o cálculo da margem de divergência seja efetuado de modo que, no denominador da fração utilizada para sua apuração, utilize-se o preço praticado pelo contribuinte e não o preço parâmetro.

Inclusão do Frete e do Seguro no Cálculo do PRL – Percentual de Participação

45. O art. 18, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, apresenta a fórmula de cálculo do método PRL. Entre os componentes dessa fórmula, a lei exige que se determine o chamado percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total do bem, direito ou serviço vendido.

46. Referido percentual é construído a partir de uma fração em que, no numerador, apresenta-se o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e, no denominador, o custo total do bem, direito ou serviço vendido

47. Os §§ 6º e 6º-A do dispositivo mencionado apresentam contornos adicionais ao cálculo deste percentual de participação. Vejamos:

Art. 18. (...) § 6 Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea b do inciso II do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

I - não vinculadas; e

II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea b do inciso II do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro.

48. A Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, elucida o teor deste dispositivo em seu art. 12, §§ 3º e 4º:

Art. 12. (...)

§ 3º Não integram o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado:

I - o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

a) não vinculadas; e

b) que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados;

II - os tributos incidentes na importação; e

III - os gastos com desembaraço aduaneiro.

§ 4º O custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido deve ser calculado considerando todos os encargos necessários a sua composição, inclusive o valor do frete, do seguro, dos tributos incidentes na importação e os gastos com desembaraço aduaneiro.

49. Os dispositivos em referência determinam que, para fins de cálculo do percentual de participação, o valor do frete, seguro e outros gastos com desembaraço aduaneiro, cujo ônus tenha sido do importador, não serão computados no custo do bem, direito ou serviço importado (numerador da fração). Por outro lado, pelo teor do dispositivo, se contratados com pessoa vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência de tributação favorecida, ou que esteja amparada por regime fiscal privilegiado, estes dispêndios deverão ser computados no custo do bem, direito ou serviço importado (numerador da fração).

50. A finalidade do dispositivo é afastar do controle de preços de transferência operações que não tenham sido contratadas junto à pessoa vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência de tributação favorecida, ou que esteja amparada por regime fiscal privilegiado.

51. Um primeiro ponto que deve ser destacado com relação aos comandos normativos reproduzidos acima diz respeito ao seu âmbito direto de aplicação.

52. Os art. 18, §6º da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 12, §3º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012 tratam da necessidade de inclusão do frete e do seguro em situações em que o ônus de tais dispêndios tenha sido suportado pelo importador brasileiro. Em outros termos, estes dispositivos normatizam a situação em que o importador brasileiro contrata o frete e o seguro, arcando com seus valores.

53. Para os casos em que o frete e o seguro são contratados pelo exportador no exterior, o qual repassa esse custo ao importador brasileiro por meio da venda da mercadoria, não há que se falar na aplicação dos dispositivos acima suscitados, uma vez que não se está diante de operações em que tais dispêndios constituam ônus do importador.

54. Essa afirmação, no entanto, não autoriza a conclusão de que, em tais casos, os valores do frete e seguro devam ficar de fora da composição do custo médio do bem, direito ou serviço importado (numerador da fração). Pelo contrário, a conclusão a ser atingida deve caminhar em sentido diametralmente oposto.

55. Como dito, os dispositivos supracitados autorizam a exclusão do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que não contratados com pessoa vinculada. Isto significa dizer que outros fatores que compõem o custo de aquisição do bem, serviço ou direito e que não estejam mencionados no texto do art. 18, §6º e §6º-A da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 12, §3º da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, devem ter os seus respectivos valores computados no custo do bem, serviço ou direito importado (numerador da fração) presente na apuração do percentual de participação.

56. Este é justamente o caso do frete e do seguro que, na contratação da operação de compra e venda, ficam sob responsabilidade do exportador situado no exterior do País. Tais dispêndios não estão listados nos dispositivos em análise entre os casos que demandariam a sua exclusão do custo médio do bem, direito ou serviço importado, o que implica dizer que estes valores devem integrar o numerador da fração para efeitos de cálculo do percentual de participação tratado no presente tópico.

57. E não poderia ser diferente. Nos casos em que são de responsabilidade do exportador, tais dispêndios constituem parte integrante do preço de aquisição do bem, serviço ou direito a ser pago pelo importador brasileiro ao exportador vinculado situado no exterior. Neste sentido, esses valores devem obrigatoriamente ser submetidos ao controle de preços de

transferência por corresponderem ao próprio valor da mercadoria adquirida da empresa vinculada. Ressalte-se que esta conclusão é aplicável mesmo nas hipóteses em que o exportador responsável pelos gastos com frete e seguros os contrata de um terceiro independente. É irrelevante, em tais situações, determinar se o prestador de serviços de frete ou o segurador é ou não vinculado à pessoa jurídica brasileira.

58. Dito isso, resta claro que a determinação se os gastos com frete e seguro devem integrar o custo do bem, direito ou serviço importado passa necessariamente pela análise das condições de compra e venda – *International Commercial Terms* (Incoterm) que permeiam a operação de importação realizada.

59. Os Incoterms são cláusulas do contrato de compra e venda que definem as responsabilidades entre comprador e vendedor pelos custos das transações internacionais. Tratam precisamente da obrigação de entrega das mercadorias, com especial enfoque na problemática do local da entrega e da responsabilidade pela contratação do transporte (os dois aspectos andam inexoravelmente ligados), do seguro das mercadorias, da repartição do risco de perda ou dano fortuito, da obrigação (e do risco) de obtenção das licenças administrativas e aduaneiras necessárias para a exportação, trânsito e importação, do fornecimento da documentação necessária e ainda da embalagem e acondicionamento das mercadoria.

60. Com isso, a depender do Incoterm contratado, o frete, o seguro e outros gastos aduaneiros podem ficar a cargo do exportador no exterior ou sob responsabilidade do importador brasileiro.

61. No caso de utilização dos Incoterms (versão 2010) CIF, CPT, CIP, DDP, DAT e DAP, as cláusulas contratuais que permeiam a operação de compra e venda determinam que os encargos de frete e seguro são ônus exclusivo do exportador. Para o CFR, somente as despesas de frete correm sob responsabilidade do exportador ao passo que, no caso do EXW, FCA, FAS e FOB o frete e o seguro são suportados pelo importador brasileiro.

62. Sendo assim, tem-se que, nas operações de importação de bens realizadas junto à pessoa vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência de tributação favorecida, ou que esteja amparada por regimes fiscais privilegiados, se contratadas mediante o Incoterm:

(i) CIF, CPT, CIP, DDP, DAT e DAP, o frete e o seguro, por consistirem ônus suportado pelo exportador e, por conseguinte, parte do preço de aquisição da mercadoria, deverão compor o custo do bem, direito ou serviço importado para efeitos do cálculo do percentual de participação;

(ii) CFR, o frete, por consistir ônus suportado pelo exportador e, logo, parte do preço de aquisição da mercadoria, deverá compor o custo do bem importado para efeitos do cálculo do percentual de participação. Outros gastos incorridos para realizar a importação, como, por exemplo, o seguro, somente deverão compor o cálculo do percentual de participação se contratados pelo importador brasileiro com pessoa vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência de tributação favorecida, ou que esteja amparada por regime fiscal privilegiado, nos termos do art. 12, §3º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012;

(iii) EXW, FCA, FAS, FOB, o frete e o seguro, por consistirem ônus do importador, somente comporão o custo do bem importado para efeitos do cálculo do percentual de participação se contratados, nos termos do art. 12, §3º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, de pessoa vinculada, residente ou domiciliada em países ou dependências de tributação favorecida, ou que esteja amparada por regimes fiscais privilegiados.

63. Ante o exposto, conclui-se que, para as operações contratadas com Incoterms em que o frete e o seguro sejam de responsabilidade do exportador, referidos valores, por consistirem parte integrante do próprio preço de aquisição, deverão compor o custo do bem, serviço ou direito importado para efeitos do cálculo do percentual de participação, ainda que este frete ou seguro não tenha sido contratado pelo exportador com pessoa vinculada, residente ou domiciliada em países ou dependências de tributação favorecida, ou que esteja amparada por regimes fiscais privilegiados.

64. Por outro lado, as operações realizadas sob Incoterms que estabeleçam que o frete ou o seguro correm por conta do importador brasileiro, tais dispêndios somente comporão o custo do bem, direito ou serviço importado para efeitos do cálculo do percentual de participação se contratados, nos termos do art. 12, §3º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, de pessoa vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência de tributação favorecida, ou que esteja amparada por regime fiscal privilegiado.

65. Oportuno destacar que essas distinções servem exclusivamente para determinação do numerador da fração do percentual de participação em debate. No que diz respeito ao denominador da fração, ou seja, o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, este deve ser calculado considerando todos os encargos necessários à sua composição, inclusive o valor do frete, do seguro, dos tributos incidentes na importação e os gastos com desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 12, §4º da Instrução Normativa 1.312, de 2012.

Inclusão do Frete e do Seguro no Cálculo do PRL – Preço Praticado

66. A redação original do art. 18, §6º da Lei nº 9.430, de 1996, exigia que o preço praticado fosse apurado de modo a integrar ao seu valor os gastos com frete e seguro, cujo ônus tenha sido do importador, bem como aqueles relacionados com tributos não recuperáveis incidentes na importação.

Art. 18. (...)

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

67. Tal regra encontrava-se disciplinada na já revogada Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002, a qual, ao tratar do referido dispositivo, posicionava-se no sentido de restringir a sua aplicação aos cálculos dos preços praticados realizados com base no método PRL:

Art. 4º (...)

§ 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação,

68. Com a edição da Lei nº 12.715, de 2012, o art. 18, §6º da Lei nº 9.430, de 1996, teve sua redação alterada e o dispositivo que antes tratava do preço praticado passou então a disciplinar expressamente o cálculo do percentual de participação utilizado na fórmula do preço parâmetro apurado com base no método PRL. Vejamos:

Art. 18. (...) § 6º Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea b do inciso II do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

I - não vinculadas; e

II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea b do inciso II do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembarço aduaneiro.

69. Sendo assim, nota-se que, a partir das alterações realizadas pela Lei nº 12.715, de 2012, o ordenamento jurídico deixou de contemplar uma regra expressa para disciplinar o cálculo do preço praticado, em especial para disciplinar de forma direta o tratamento a ser conferido ao frete e seguro relacionados à operações de importação. A ausência de uma diretriz expressa na norma não impede, no entanto, que se atinja uma conclusão sobre o ponto objeto da consulta.

70. A legislação de preços de transferência, conforme consta nos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.430, de 1996, tem por escopo controlar a dedutibilidade dos custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços ou direitos exportados ou importados de pessoa vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência de tributação favorecida, ou que esteja amparada por regime fiscal privilegiado. As regras de dedutibilidade previstas nesta legislação alcançam apenas as referidas transações, afastando de seu âmbito de aplicação as operações realizadas com pessoas não vinculadas.

72. Partindo dessa premissa, após a alteração promovida pela Lei nº 12.715, de 2012, não há que se falar na inclusão dos valores gastos com frete e seguro, na composição do preço praticado calculado com base no método PRL, caso contratados com pessoa que não seja vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência de tributação favorecida, ou amparada por regime fiscal privilegiado. Se estas operações são contratadas com terceiros independentes, a dedutibilidade de seus valores não é passível de controle pela legislação de preços de transferência.

73. Além disso, deve ser preservada uma coerência entre a fórmula de cálculo do preço parâmetro e do preço praticado. Se, conforme tratado no tópico precedente, observadas determinadas condições, o frete e o seguro não são incluídos na apuração do percentual de participação do custo do bem, direito ou serviço importado no custo total do

bem, direito ou serviço vendido, referidos valores também não devem ser computados no preço praticado.

74. Neste sentido, como foi concluído naquele tópico, nas operações de importações realizadas com pessoa vinculada, em que o ônus do frete ou do seguro seja suportado pelo exportador, referidos valores, por consistirem parte integrante do próprio preço de aquisição do bem, serviço ou direito, deverão ser incluídos no cálculo do preço praticado apurado com base no método PRL, ainda que não tenham sido contratados pelo exportador com pessoa vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência de tributação favorecida, ou que esteja amparada por regimes fiscais privilegiados.

75. Por outro lado, aquelas operações desenvolvidas, nas quais o frete ou o seguro seja ônus do importador, o cômputo de seus valores no preço praticado somente deverá ser realizado se estas operações tiverem sido contratadas, pelo importador brasileiro, com pessoa vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência de tributação favorecida, ou que esteja amparada por regime fiscal privilegiado.

76. Desta forma, a determinação se os gastos com frete e seguro devem ou não integrar o preço praticado quando adotado o método PRL passa necessariamente pela análise dos Incoterms utilizados na operação de importação, sendo aqui aplicáveis as mesmas conclusões apresentadas no tópico precedente no que diz respeito ao cômputo do frete e do seguro a depender do Incoterm contratado para a transação.

Preços de Vendas Incluídos no Cálculo do Preço Parâmetro do PRL

77. Até o advento da Lei nº 12.715, de 2012, a redação do art. 18, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, definia o método PRL como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos dos valores listados no texto do dispositivo:

Art. 18. (...).

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos: (...)

78. O § 3º do referido art. 18 determinava, ainda, que, para efeitos do cálculo do preço parâmetro apurado com base no método PRL, somente deveriam ser considerados os preços das vendas realizadas pela própria empresa com compradores não vinculados:

Art. 18. (...).

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados. (...)

79. Com a edição da Lei nº 12.715, de 2012, alterou-se a definição do método PRL prevista no art. 18, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996. Com isso, o método passou a ser definido como a média aritmética dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados.

Art. 18. (...).

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou

serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir: (...)

80. Convém salientar que, embora a definição do método tenha sido alterada, o § 3º do citado dispositivo foi mantido, preservando-se a exigência contida desde a origem da Lei nº 9.430, de 1996 de se calcular o preço parâmetro considerando exclusivamente os preços das vendas realizadas pela própria empresa com compradores não vinculados.

81. Uma das alterações promovidas pela Lei nº 12.715, de 2012 que se destaca consiste na inclusão do termo “no País” na definição do método PRL.

82. Com isso, a partir da vigência da Lei nº 12.715, de 2012, o método PRL passou a ser calculado considerando exclusivamente as vendas realizadas no mercado interno pela própria pessoa jurídica. Ao se exigir que o preço parâmetro seja calculado com base na média aritmética dos preços de venda “no País”, o legislador exclui a possibilidade de se computar as exportações realizadas pelo contribuinte no referido cálculo.

83. A argumentação trazida pela interessada de que esta alteração teve por intuito apenas esclarecer a necessidade de considerar operações da própria empresa importadora residente no País com pessoas não vinculadas acaba por esvaziar o conteúdo normativo do dispositivo, até mesmo porque, conforme pontuado acima, o § 3º sempre trouxe a exigência de que o preço parâmetro fosse apurado somente com preços das vendas realizadas pela própria empresa com compradores não vinculados.

84. Sendo assim, presumindo-se que não há palavras inúteis na lei, a interpretação que melhor se amolda ao restante dos dispositivos que tratam do método PRL e evita comandos normativos com conteúdo vazio é aquela que conclui que, com a vigência da Lei nº 12.715, de 2012, o preço parâmetro apurado com base nesse método deve ser calculado considerando exclusivamente as vendas realizadas no mercado interno, ou seja, sem considerar as exportações.

85. Ressalte-se que isto não significa dizer que os bens importados de vinculadas que tiverem sido destinados pelo importador brasileiro à exportação estarão fora do controle de preços de transferência. Na hipótese de adoção do método PRL, o preço parâmetro médio apurado para este bem, calculado com base nas vendas realizadas no mercado interno, será utilizado também para os itens que tiverem sido destinados à exportação. Apura-se um único preço parâmetro médio para o bem importado, com base exclusivamente nas vendas realizadas no mercado interno, e esse preço parâmetro médio deve ser utilizado para comparação com o preço praticado médio do bem importado.

Conclusão

86. Considerando o disposto acima, conclui-se que:

a) para os métodos PIC, PRL, CPL, PVEx, PVA, PVV e CAP, o cálculo do preço praticado deve ser efetuado produto por produto. O contribuinte

deve apurar o preço praticado por bem, serviço ou direito importado, considerando a média ponderada da totalidade das transações ocorridas durante o período de apuração. Na hipótese de um mesmo item ser importado de fornecedores distintos, o contribuinte deverá calcular um único preço praticado médio ponderado, sem segregação por fornecedor. No que diz respeito aos métodos PCI e Pecex (aplicáveis a operações com *commodities*), o preço praticado deverá ser apurado transação por transação;

b) o cálculo da margem de divergência deve ser efetuado de tal forma que, na fração utilizada para sua apuração, utilize-se em seu denominador o preço praticado pelo contribuinte e não o preço parâmetro;

c) para as operações contratadas com Incoterms em que o frete e o seguro são de responsabilidade do exportador, referidos valores, por consistirem parte integrante do próprio preço de aquisição, deverão compor o custo do bem, serviço ou direito importado para efeitos do cálculo do percentual de participação e do preço praticado relativos ao método PRL, ainda que este frete ou seguro não tenha sido contratado pelo exportador com pessoa vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência de tributação favorecida, ou que esteja amparada por regime fiscal privilegiado.

Por outro lado, nas operações realizadas sob Incoterms que estabeleçam que o frete ou o seguro correm por conta do importador brasileiro, tais dispêndios somente comporão o custo do bem, direito ou serviço importado para efeitos do cálculo do percentual de participação e do preço praticado se contratados de pessoa vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência de tributação favorecida, ou que esteja amparada por regime fiscal privilegiado;

d) a partir da vigência da Lei nº 12.715, de 2012, o método PRL passou a ser calculado considerando exclusivamente as vendas realizadas no mercado interno pela própria pessoa jurídica. Ao se exigir que o preço parâmetro seja calculado com base na média aritmética dos preços de venda “no País”, exclui-se a possibilidade de se computar as exportações realizadas pelo contribuinte no referido cálculo.

Para consideração superior.

Assinado digitalmente
DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente

CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenadora da Cotin

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se na forma do § 6º do art. 8º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 12/12/2018 10:50:00.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 12/12/2018.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 14/12/2018, DANIEL TEIXEIRA PRATES em 12/12/2018 e CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA em 12/12/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 17/12/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1218.09580.4EFP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
CD2397B3157387C325524AA0FA675057D2DAC20ECF31D4D50E276F6F7EA2ABD9**